

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATADAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO NESTA DATA

14 DEZ 2006 5

N.º 10602589871

CAVASUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., sociedade empresária com principal estabelecimento na cidade de Porto Alegre, na Rua Upamoroti, n.º. 620, inscrita no CNPJ sob o n.º. 73.405.888/0001-16, representada pelo seu sócio gerente Sr. Cairo Rebello do Carmo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei n.º 11.101/05, pelos motivos a seguir aduzidos.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O art. 3º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece, na esteira do art. 7º do antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45, que a competência para conhecer e julgar pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento da empresa-requerente.

É em Porto Alegre que a requerente encontra-se estabelecida desde a sua constituição.

DOS FATOS

A empresa Cavasul Construções e Terraplanagem Ltda., com sede em Porto Alegre, é uma empresa de pequeno porte, que ocupa-se dos serviços de engenharia, construção civil, pavimentações, terraplanagem, urbanização, paisagismo e saneamento.

Os clientes da Cavasul estão distribuídos em Porto Alegre. Sendo que seu principal cliente é o DMAE, entretanto, outros clientes são empresas de pequeno e médio porte de diversos ramos.

Atualmente, o maior cliente, o ente público, passa por uma crise de dimensões ainda não vista antes, causada por problemas de conhecimento geral a todas as pessoas, que causa reflexos inclusive na situação da Cavasul, com a conseqüente redução dos seus serviços e conseqüentemente no seu faturamento.

A Cavasul é sociedade empresária com 13 anos de existência, e sua ilibada imagem nunca foi objeto de contestação.

Em virtude da excelência e da qualidade dos seus serviços, a empresa evoluiu rapidamente, aumentando o número de clientes e fornecedores e tornando-se uma referência de qualidade no ramo em que atua.

Essa posição no mercado, o caráter pioneiro das suas atividades, aliado a excelência dos serviços, conquistou a simpatia de seus clientes em todo o Rio Grande do Sul, sendo certo que esse cenário manteve-se estável até a presente data a despeito da crise enfrentada pela empresa, conforme será exposto a seguir.

Por tudo o que foi exposto, a CAVASUL, ainda hoje, é empresa que preservou sua imagem e tradição no mercado.

DA CRISE

A despeito de sempre haver mantido a qualidade dos seus Serviços, a Cavasul assim como as demais empresas do ramo, passou a enfrentar dificuldades na década de 2005 em decorrência da fracassada política governamental que assola o país.

A utilização de capital de giro através de empréstimos bancários com o pagamento de juros altos, bem como a perda de clientes chaves para concorrentes mais competitivos, inclusive para concorrentes de grande porte de outros estados, a redução dos serviços em razão da crise econômica atual contribuíram para que a empresa CAVASUL não conseguisse adimplir com seus compromissos financeiros.

Atualmente os maiores clientes da empresa passam por uma crise de dimensões ainda não vista antes.

3
Acun

Sem prejuízo disso, a CAVASUL, como as demais empresas do setor, continuaram buscando, com relativo sucesso, soluções empresariais para solucionar a crise.

Em decorrência desse cenário, as receitas da CAVASUL minguaram, de uma hora para outra e a empresa não mais teve condições de manter em pleno funcionamento a sua estrutura funcional e administrativa.

Desde então, a CAVASUL mantém uma estrutura mínima, a qual vem trabalhando para a revitalização da empresa.

DAS TENTATIVAS DE REVITALIZAÇÃO

A partir do cenário acima mencionado, a CAVASUL deu início a várias negociações visando o retorno das operações da empresa, e, conseqüentemente, ao pagamento do seu passivo.

Ocorre que, durante esses anos, a entrada de outras empresas no mercado, com baixo custo, continuava a prejudicar a competitividade com a empresa.

Hoje, apesar de todas as adversidades, a CAVASUL ainda é empresa viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

Assim, a empresa vem tomando todas as providências necessárias para o retorno de suas operações, tais como (i) a conclusão de um business plan (plano de negócios), (ii) auditoria do total do passivo e ativo, (iii) a negociação do débito com credores.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Pedir revisão de cálculo da dívida e juros cobrados pelos bancos credores nos últimos três anos;
2. Redução dos juros exigidos pelos credores;
3. Retirada do nome da CAVASUL de todos os órgãos de registro de restrição cadastral que impedem acesso ao crédito mais barato e à fornecedores mais competitivos;
4. Parcelamento da dívida global em parcelas mensais e sucessivas não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

5

5. Possibilidade de aumento do valor das parcelas à medida que a empresa consiga se reposicionar no mercado;
6. Criar um plano de marketing que possibilite a CAVASUL se reposicionar no mercado com o intuito de:
 - a. Prospectar novos clientes potenciais dentro da atual área de abrangência da CAVASUL;
 - b. Ampliar número de clientes;
 - c. Recuperação de clientes inativos;
 - d. Aumentar volume de vendas de serviços;
 - e. Aumentar margem de lucro líquido;
 - f. Aumentar participação no mercado.

Ou seja, a partir das providências acima mencionadas a CAVASUL se encontra apta para restabelecer suas operações, necessitando, todavia, recorrer à recuperação judicial permitida pela novel Lei Federal nº. 11.101/05.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

É justamente desse incentivo legal que a empresa CAVASUL necessita para sua revitalização econômico-financeira e, conseqüentemente, para restabelecer suas atividades, efetuando o pagamento fiscal e quirografário em geral, além de gerar empregos.

Saliente-se, por oportuno, que a recuperação judicial é o procedimento voltado para restaurar a saúde financeira de uma sociedade empresária.

Conforme adverte com propriedade WALDO FAZZIO JÚNIOR (in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" - Editora Atlas - Edição 2005), a recuperação judicial é muito mais ampla do que o antigo instituto da concordata e deve ser requerida sempre que for possível vislumbrar alguma possibilidade de revitalização da empresa:

"(...) persegue [a recuperação judicial] um objetivo muito mais amplo que o do instituto da concordata.

Para o fim de preservar a atividade produtiva e maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores, o legislador brasileiro, antes tarde do que nunca, engendrou duas alternativas tendentes a prevenir a falência, colocando no sistema jurídico as recuperações judicial e extrajudicial.

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa." (p. 97/98 -destacou-se).

O mesmo Jurista anota, com propriedade, que a dúvida deve ser sempre dirimida em favor do deferimento da recuperação judicial:

"(...) O devedor deseja readquirir a capacidade de pagar o que seus credores intentam receber. Se além disso, a empresa sobreviver, melhor, pois ganharão o mercado e a sociedade. Os credores na recuperação tornam-se árbitros da sobrevivência ou não da empresa do devedor. Se esta perecer, pelo menos não será a partir de uma presunção jurídica de insolvência. É inteligente a solução, porque o mercado deve ser o que os mercadores fazem dele, não simplesmente, o resultado de um processo ou de uma presunção" (p. 100 - destacou-se).

"(...) Se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo. Quer dizer, há de se obter o numerário para que a empresa sobreviva e isso há de ser feito à custa de seus próprios recursos ou mediante a utilização de crédito. Gerir rendimentos dilatar prazos de pagamentos, redução de níveis de estoque ociosos, reduzir custos, alienação de ativo não ligado ao objeto da atividade, melhoria na competitividade no mercado etc.

Portanto, empresa viável não é uma noção tão comum que possa ser diagnosticada superficialmente ou mediante auditorias simplificadas. Quase sempre a raiz dos problemas não é puramente financeira. A dissonância financeira é a exteriorização de

Assim

uma negatividade econômica e / ou administrativa, clamando por atitudes estratégicas e operacionais tempestivas" (p. 103 - destacou-se).

Importante salientar, também, na esteira do escólio de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (in "Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada" 3ª Edição, Revista dos Tribunais - Edição 2005), que a Lei Federal nº 11.101/05 erigiu como prioridade a manutenção da atividade empresária e, conseqüentemente, a garantia de emprego dos trabalhadores:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro objetivo a "manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores".(p. 130/131 - destacou-se).

Esse cenário, por si só, evidencia a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada, até porque presentes todos os requisitos legais aplicáveis ao caso.

DO REQUISITO DO ART. 48, CAPUT, DA LRF

Conforme já exposto, a empresa CAVASUL é sociedade empresária voltada à construção civil, conforme preceitua a Cláusula Terceira, do seu Estatuto Social Consolidado, alhures noticiado, com 13 (treze) anos de existência.

Dessa forma, o biênio exigido pelo art. 48, caput, da Lei Federal nº. 11.101/05 para o requerimento de recuperação judicial é sobejamente atendido pela CAVASUL.

III.3- Dos requisitos do art. 48, I, da LRF

Consigne-se, neste passo, que a CAVASUL não é empresa falida.

III.4 - Dos requisitos no art. 48, II, III e IV, da LRF

Anote-se, por oportuno, que a empresa CAVASUL jamais foi beneficiária da recuperação judicial instituída pela Lei Federal nº. 11.101/05.

Outrossim, nenhum administrador ou, ainda, o sócio controlador da empresa foi condenado por quaisquer dos crimes previstos no mencionado Diploma Legal.

Diante disso, a empresa também atende, indiscutivelmente, os requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/05.

III.5 - Dos elementos indicados no art. 51, da LRF

A CAVASUL demonstrou nos tópicos anteriores os relevantes motivos que a colocaram na delicada situação econômico-financeira ora verificada.

É necessário ressaltar, neste ponto, que a CAVASUL vem buscando, há algum tempo, solução de mercado que pudesse viabilizar a retomada das suas atividades.

Em virtude da redução da sua estrutura administrativa e das receitas, a empresa vem se concentrando, nos últimos tempos, na elaboração de um business plan que efetivamente possibilitasse a retomada sustentável das suas atividades, vale dizer, que permitisse à empresa gerar receitas de forma a amortizar, paulatinamente, a suas dívidas e, com isso, sustentar-se em sua própria estrutura.

Destaque-se, por oportuno, que a existência do aludido business plan, que será tratado com mais vagar a seguir, além de evidenciar a viabilidade da empresa CAVASUL, permite superar, e retomada da empresa.

Até porque, é necessário ressaltar que a CAVASUL resistiu até o último momento para recorrer à recuperação judicial ora vindicada em busca de uma solução exclusivamente de mercado.

Insista-se, todavia, que o business plan capitaneado, como já exposto, tem o condão de demonstrar, ao menos por ora, a viabilidade da empresa e, conseqüentemente, a necessidade de ser deferida a recuperação judicial ora vindicada — atendendo, com isso, o vetor basilar da nova legislação que é a preservação da empresa e, conseqüentemente, dos postos de trabalho por ela gerados.

Note-se que se até mesmo na ultrapassada legislação vigente até a edição da Lei Federal nº 11.101/05 a melhor doutrina (v.g. Carvalho de Mendonça, in "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 6ª ed., p. 520/521) e jurisprudência (v.g. RT 439/142, 553/78, 556/86) pátrias tinham firme a possibilidade de apresentação ulterior dos documentos exigidos para o deferimento do benefício legal, é evidente que atualmente esse entendimento deve, com mais razão, prevalecer — autorizando que os documentos exigidos pela legislação para o deferimento da recuperação judicial sejam trazidos posteriormente aos autos.

Observa-se que a CAVASUL têm um pequeno passivo trabalhista, os credores quirografários são poucos, e a exceção de um pedido judicial não há outras ações judiciais.

Os documentos acima mencionados, cujos respectivos conteúdos e elementos embasadores poderão inclusive ser analisados por experts nomeados por este E. Juízo, demonstram, indiscutivelmente, a viabilidade da CAVASUL a despeito da sua notória crise econômico-financeira — podendo ser diferida a apresentação de alguns documentos atualizados arregimentados no art. 51, da Lei Federal nº 11.101/05.

III.6 - Da efetiva viabilidade da CAVASUL.

É necessário salientar, neste passo, que a CAVASUL possui créditos a receber.

O que é necessário ressaltar é que o business plan elaborado e ora carreado aos autos, como já exposto, evidencia a viabilidade da empresa e, ainda, permite a retomada das suas atividades independentemente dos créditos acima mencionados.

III.7 - Dos relevantes precedentes sobre o deferimento de recuperação judicial à empresas aéreas tradicionais do País.

Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho da r. decisão proferida pelo insigne Juiz ALEXANDRE LAZZARINI ao deferir a recuperação judicial vindicada pela VASP:

1) Requer a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP, a sua recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

2) Em face dessa crise, que justificou, inclusive, a nomeação pela Justiça do Trabalho, em razão de ação civil pública (14ª Vara de São Paulo, Proc. nº 507/2005), de interventores, não foram apresentados os documentos necessários (fls. 1.084/1.086, 6º vol).

Pela excepcional situação (intervenção judicial existente), dois peritos foram nomeados, de modo a verificar a real possibilidade da VASP em apresentar os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Com a informação positiva (fls. 1120/1138, 6º vol.), foi deferido prazo dilatado para tanto (fls. 1152), inclusive com a concordância do Ministério Público.

Vários documentos foram apresentados (acompanhando a petição de fls. 1162/1173, 7º vol.), apontando, após, os peritos (fls. 1862/1878, 10º vol.), a falta de algumas informações que foram apresentadas (ao menos sob o aspecto formal), faltando,

somente, relação de bens de seus antigos administradores e conselheiros de sociedade anônima, de modo justificado, sendo que foi determinado, por isso, a requisição junto a Receita Federal.

3) Conforme se verifica nos autos, patente a 'crise econômico-financeira' da devedora, existindo, inclusive, vários pedidos de falência em andamento, além da intervenção judicial mencionada.

4) Assim, tem-se presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

(...)"

Na verdade, a CAVASUL deve ser contemplada pela recuperação judicial em virtude de o seu passivo ser pequeno.

Assim, por mais estes sólidos fundamentos, mostra-se de rigor o deferimento da recuperação judicial ora vindicada.

— IV —

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, requer-se:

I - seja diferido o pagamento das custas judiciais em virtude da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento;

II - seja deferido prazo para que a CAVASUL possa trazer aos autos todos os documentos indicados no art. 51, c/c art. 70 § 1º, da Lei Federal nº. 11.101/05 e, ainda, os demais documentos exigidos pela legislação em vigor que não estejam anexados a esta petição em atenção às peculiaridades expostas nos tópicos anteriores, sem prejuízo, caso se entenda necessário, na nomeação de experts para a análise da documentação desde logo apresentada, bem como para aferir a possibilidade e obtenção de todos os documentos previstos no mencionado dispositivo de Lei Federal;

III - seja deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, consoante dispõe o art. 71§ 1º, em conformidade com o art. 53, caput, da lei em comento.

IV - sucessivamente, seja deferida a recuperação judicial da CAVASUL e, no mesmo ato:

V. - seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a CAVASUL exerça suas atividades;

VI. - seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da CAVASUL;

VII. - seja determinada a intimação do Ministério Público;

VIII. - seja comunicado, por carta, o deferimento da presente recuperação judicial à Fazenda Pública Federal e, ainda, à Fazenda Pública Estadual, onde a CAVASUL mantém estabelecimento;

IX. - seja ordenada a expedição de edital na forma prevista no inciso V, S1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/05;

X. - sejam tomadas as demais medidas legais aplicáveis à espécie, tal como previstas na Lei Federal nº 11.101/05.

XI - sucessivamente, após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da CAVASUL, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a complementação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei Federal nº. 11.101/05;

XII - Após regular processamento, com a implementação do plano de reestruturação, seja o feito julgado extinto, com julgamento do mérito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 110.516,74

Nestes termos,

P. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2006.

pp. Fernando Gomes OAB/RS 20.051

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pedir revisão de cálculo da dívida e juros cobrados pelos bancos credores nos últimos três anos;

Redução dos juros exigidos pelos credores;

Retirada do nome da CAVASUL de todos os órgãos de registro de restrição cadastral que impedem acesso ao crédito mais barato e a fornecedores mais competitivos;

Parcelamento da dívida global em parcelas mensais e sucessivas não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Possibilidade de aumento do valor das parcelas à medida que a empresa consiga se reposicionar no mercado;

Criar um plano de marketing que possibilite a CAVASUL se reposicionar no mercado com o intuito de:

- a.) Prospectar novos clientes potenciais dentro da atual área de abrangência da CAVASUL;
- b.) Ampliar número de clientes;
- c.) Recuperação de clientes inativos;
- d.) Aumentar volume de vendas de serviços;
- e.) Aumentar margem de lucro líquido;
- f.) Aumentar participação no mercado.